




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1395-22.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Protocolo : 15.437/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"
Advogados : Dr. Leandro Finelli e outros
Representada : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 10/09/10, às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
COGINTSJI/TRE-TO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** em face da **COLIGAÇÃO "TOCANTINS LEVADO A SÉRIO"**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra que a representada, em seu programa de TV, no formato de inserção, veiculado no dia **08 de setembro de 2010**, conforme relação em anexo, apresenta vídeo contendo a imagem de pessoas com bandeiras e lenços azuis lançando falas contra a corrupção, fome, mentiras e pedindo saúde, moradia, etc..., quando um braço com camisa vermelha oferece uma quantia em dinheiro.

O trecho questionado é o seguinte:

Pessoas:

Abaixo a corrupção. Abaixo a fome. Chega de mentiras. Queremos saúde de qualidade. Queremos moradia. Queremos um Tocantins melhor. Queremos...

Locutor:

Para quem acha que o dinheiro pode comprar a consciência das pessoas vai um recado. A consciência do povo tocantinense não está à venda. O povo que vive neste chão não é corrupto, é cidadão. Quem vota por amor vota 45. Siqueira governador.

Imagens:

Pessoas com camisa branca e um lenço azul fazendo reivindicações, um braço com a manga da camisa vermelha estende a mão com dinheiro para a última jovem, que empurra o dinheiro e faz sinal de negação. Outra jovem estendeu uma toalha azul e apareceu a escrita: consciência não se compra, voto não se vende.

17
2

vermelha tentando comprar votos, tem apenas a conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo candidato da coligação representante posto que é de conhecimento público que o Candidato da coligação representante tem como base de sua campanha a cor vermelha.

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja "*deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de propaganda eleitoral atacada, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado.*"

Requer, também, a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja julgada procedente esta representação, para ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo, veiculação de propaganda, e, nos termos do § 1º do art. 42 da Res. 23.191, seja a Representada condenada à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, sob o formato de inserção, por dois dias consecutivos, ou, de outra forma, que seja aplicada a multa prevista no art. 45, parágrafo único da citada resolução.

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, no corpo da petição inicial de fls. 03/04.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

A matéria está tratada nos arts. 5º; 14 incisos V e IX; 42 e 45 da Resolução TSE nº 23.191/09.

No caso dos autos, lida a degravação e assistido o que contido no DVD anexo, não se vislumbra, nessa fase de cognição sumária, a irregularidade aventada.

Denota-se apenas um grupo de pessoas pleiteando melhorias e respeito, enquanto um braço oferta um montante de dinheiro, com o mister de calar as pessoas ou mesmo de comprar a "consciência" das pessoas.

Ademais, o emprego de determinada cor (**vermelho**) não pode ser usada de forma monopolizada por apenas um partido, sob pena de se acatar, de forma absoluta, o argumento de que seu uso por partido adversário, por si só, importaria em propaganda negativa subliminar ao candidato da representada.

Assim sendo, não vejo razão para suspender a propaganda atacada, uma vez que a mesma não demonstra, de imediato, desatender os preceitos legais.

18
A

Não encontrando, em primeira análise, a irregularidade acusada, entendo ausente o *fumus boni iuris*, condicionante de medidas cautelares, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 9 de setembro de 2010.


Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator